



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

TERMO
DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90545/2024/SUPEL/RO

PROCESSO Nº: 0029.068488/2023-59

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Permanente (Equipamentos de Cozinha), a fim de atender as necessidades das unidades Escolares e unidades Administrativas da rede estadual de ensino, vinculadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio do Pregoeiro designado nos termos da Portaria nº 4 de 12 de janeiro de 2026, vem, no uso de suas atribuições, **analisar e decidir** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, Id. (68771062), **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA - MATRIZ**, Id. (68771229) e **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, Id. (68771512), todas já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 13 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação. Registro que houve intenção e cadastro de recurso para os itens 11, 13, 15, 16, 18, 19 e 24, interposto pelas empresas **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.587.568/0001-74; **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA - MATRIZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.521.392/0001-81 e **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.499.939/0001-76, sendo anexada suas peças recursais no sistema Compras-Gov, em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (ID.68771062)

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que resultou na classificação das empresas **STAR COMÉRCIO LTDA** e **BRAVAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** nos itens 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do certame, alegando a existência de vícios na condução da fase de lances do pregão eletrônico.

Em síntese, a Recorrente sustenta que o Pregoeiro encerrou de forma prematura a fase de lances, concedendo apenas 15

minutos para a apresentação de novos valores, sem oportunizar adequada disputa entre os licitantes. Alega que o exíguo prazo adotado inviabilizou a formulação de propostas mais vantajosas, comprometendo a competitividade do certame.

Argumenta que, embora a legislação não estabeleça prazo mínimo para a abertura e o encerramento da fase de lances, é imprescindível que o tempo concedido seja razoável, de modo a permitir o efetivo debate de preços. Defende que a conduta do Pregoeiro teria violado os princípios da economicidade e da concorrência, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, ao limitar a disputa e impedir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sustenta, por fim, que a celeridade excessiva do procedimento pode ter ocasionado prejuízo ao erário e suscitado dúvidas quanto à adequada condução do certame.

Alega, ainda, que, em diversos itens, houve paralisação antecipada da fase de lances para aplicação do desempate previsto para ME/EPP, impedindo que os demais licitantes apresentassem novos lances, bem como a ocorrência de situações consideradas atípicas, como a abertura imediata da fase de desempate logo após o início do item, especialmente no item 16. Segundo a Recorrente, tais condutas violariam os princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade, isonomia e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de afrontarem o objetivo primordial da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, fundamenta suas alegações em entendimento do Tribunal de Contas da União, notadamente no **Acórdão nº 1.188/2005 – Plenário**, que reprovava a concessão de prazo reduzido para a fase de lances quando tal conduta compromete a obtenção do melhor preço, defendendo, assim, a necessidade de reavaliação dos atos praticados pelo Pregoeiro nos itens questionados.

III- DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA (ID. 68771229)

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que **aceitou e classificou a proposta da empresa arrematante no item 16 (Liquidificador Industrial)**, com fundamento no resultado da **Análise Técnica** realizada pela unidade demandante, a qual desclassificou o produto Vithory TR010 alegando que se trata de um "Triturador" e não de um "Liquidificador". A recorrente argumenta que, no mercado de equipamentos gastronômicos, o termo "Triturador" é frequentemente utilizado como sinônimo técnico para "Liquidificador de Baixa Rotação", indicando uma equivalência funcional que não justifica a desclassificação. A empresa defende que a interpretação do Pregoeiro se baseou em um formalismo excessivo, ignorando a funcionalidade e o propósito do equipamento.

Ademais, alega que o equipamento ofertado atende e, em alguns aspectos, supera as exigências estabelecidas no edital:

- Capacidade:** O edital exigia 10 litros, e o produto entregue possui exatamente essa capacidade.
- Motorização:** A especificação editalícia era de 0,5 CV, enquanto o produto ofertado possui 0,75 CV, o que representa uma potência 50% superior ao mínimo exigido, garantindo maior durabilidade e eficiência.
- Material:** O copo do equipamento é fabricado em Inox 304, material de nobreza superior, altamente resistente à oxidação e adequado para normas sanitárias rigorosas.

Quanto a omissão do edital em relação à Rotação e Violação do Princípio da Vinculação, a Recorrente alega que o edital não especificou se a rotação do liquidificador deveria ser alta ou baixa. A desclassificação, baseada na preferência do pregoeiro por "alta rotação", é considerada uma violação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o edital não estabeleceu tal critério. A recorrente argumenta que a ausência de especificação impede que a preferência pessoal do pregoeiro seja um fator determinante para a desclassificação.

A Recorrente também alega que houve prejuízo ao erário, tendo em vista que a desclassificação da proposta apresentada, resulta em um prejuízo financeiro para a administração pública. A proposta da recorrente era de R\$ 203.505,30, enquanto a segunda colocada (STAR COMÉRCIO LTDA) apresentou um valor de R\$ 212.670,00. A diferença de R\$ 9.164,70 demonstra que a decisão do pregoeiro vai de encontro ao princípio da economicidade, que visa à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Também alega que houve excesso de formalismo, uma vez que a decisão de desclassificação foi baseada em uma questão semântica irrelevante ("Triturador" vs. "Liquidificador") em detrimento da análise da proposta mais vantajosa e do atendimento às especificações técnicas. A recorrente cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) como os Acórdãos 694/2014 e 6198/2009, que tratam da vantajosidade das propostas e da vedação ao excesso de formalismo em licitações.

Por fim, a Recorrente solicita:

a) A **reclassificação e habilitação** da GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, uma vez que o equipamento ofertado atende a todas as exigências do edital e representa a proposta mais vantajosa.

b) A comunicação do julgamento do recurso via e-mail para os endereços fornecidos.

V- DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (ID. 68771512)

A Recorrente alega a inaptidão técnica e ausência de capacidade operacional da empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA, uma vez que não demonstrou possuir a capacidade técnica operacional exigida para o fornecimento de balanças, que é o objeto do item 24 do pregão. A argumentação central é que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não são compatíveis com a complexidade tecnológica e operacional do item licitado.

Também alega o descumprimento das exigências editalícias do Pregão Eletrônico nº 90545/2025, argumenta que em seu item 9.24, estabelece a necessidade de comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao item licitado. Sustenta a tese de que a recorrida não cumpriu essa exigência fundamental para a qualificação técnica. Atinente a isso, pontua acerca da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA, estes, se referem a produtos de natureza completamente distinta e sem qualquer relação com a complexidade ou especificidade de balanças.

Diante do exposto, a Recorrente solicita a inabilitação da empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA no item 24 do Pregão Eletrônico nº 90545/2025, devido à ausência de comprovação de capacidade técnica operacional compatível com o objeto licitado.

VI - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: STAR COMÉRCIO LTDA (ID. 68811550)

[...]

A **STAR COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.252.941/0001-36, sediada à Rua Alto Madeira, nº 4748, Bairro Industrial, Porto Velho - RO, vem, respeitosamente, representada por este que subscreve, com fulcro no edital do referido Pregão e NLLC (Lei

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DO OBJETO

Constitui Objeto do Pregão eletrônico em tela, o Registro de Preços (SRP), do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para futura e eventual aquisição, de **Materiais Permanentes (Equipamentos de Cozinha)**, a fim de atender as necessidades das unidades Escolares e unidades Administrativas da rede estadual de ensino, vinculadas à Secretaria de Estado da Educação do estado de Rondônia – SEDUC/RO, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como seu Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar (ETP), e demais anexos acostados no Processo.

DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a habilitação das empresas

STAR COMÉRCIO LTDA e **BRAVAR COMÉRCIO LTDA** nos itens 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19. Em

sua peça recursal, a recorrente sustenta que o tempo para lances foi “exíguo”, e que isso teria impedido a obtenção de melhores preços e comprometido a competitividade do certame. Vai além, ao afirmar que a atuação do pregoeiro teria sido no mínimo **“inusitada”** e **“inadequada”**, chegando a questionar diretamente a conduta do Agente Público responsável com afirmações como **“Aonde o pregoeiro queria chegar?”** e **“Querida sair mais cedo?”**, sugerindo que a condução do certame tenha sido pautada em interesse particular do Agente Público designado.

Notadamente a tentativa da recorrente de deslegitimar a lisura do processo licitatório e a integridade da Comissão de Licitação carece completamente de amparo fático e jurídico, revelando-se como expressão de irresignação e inconformismo com o seu próprio desempenho no certame, mais do que resultado de efetiva preocupação com a legalidade ou com a vantajosidade da presente contratação.

Restará demonstrado, com base em **dados concretos extraídos da sessão pública realizada no sistema ComprasNet**, que as alegações levantadas pela Recorrente não se coadunam com a realidade fática do certame. A condução do processo licitatório ocorreu com plena legitimidade, respaldada por fundamentos técnicos e jurídicos sólidos, em estrita conformidade com os parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e pelos termos do instrumento convocatório.

Sendo a síntese do necessário passa-se à análise do **modo de disputa** e das **regras estabelecidas no edital**, cujo fiel cumprimento também refuta as alegações genéricas e apresentadas pela recorrente.

DO MODO DE DISPUTA ESTABELECIDO NO EDITAL E DA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS E DETERMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS.

A Nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021 estabelece em seu Art. 56 que:

“O MODO DE DISPUTA PODERÁ SER, isolada ou conjuntamente:

***I – ABERTO**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;(destaque nosso).*

Em total aderência à Lei de licitações públicas e Decreto Nº 28.874/2024 que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o edital estabelece expressamente no **item 10** critérios mínimos a respeito da formulação de lances:

DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO ME/EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE

10.1. *Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.*

10.2. *O lance deverá ser ofertado pelo valor **UNITÁRIO** de cada item.*

10.3. *Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.*

10.4. *O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.*

10.5. *O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de:*

a) 1% (um por cento), quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) 2% (dois por cento), quando o item licitado possuir valor estimado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

10.6. *O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.*

10.7. *O procedimento seguirá de acordo com o **modo de disputa Aberto**, conforme item*

12.1.3 do Anexo I deste edital - Termo de Referência. (destaque nosso)

Para complementação do entendimento, citamos o texto do item **12.1.3 do edital**, onde determina que seria adotado o **MODO DE DISPUTA ABERTO**, com fase de lances realizada eletronicamente e de forma pública, garantindo ampla competitividade e transparência entre os licitantes.

12.1.3. Modo de Disputa: *O MODO DE DISPUTA SERÁ ABERTO, onde a fase de lances é realizada eletronicamente por todos os licitantes. Durante essa etapa, os valores são registrados pelo sistema, e o lance vencedor é aquele que apresenta o melhor preço em razão do desconto ofertado, obtido no encerramento da disputa.*

O próprio edital, portanto, esclarece de forma clara e objetiva não só o modelo de disputa, mas a justificativa de sua adoção e os efeitos esperados dessa metodologia, no subitem **12.1.3.1** abaixo transcrito:

“A escolha desse modo de disputa baseia-se no estímulo contínuo da competição de preços, com lances sucessivos e públicos. Isso minimiza o risco de empresas inexperientes ou novas no mercado apresentarem lances fora do valor de mercado em uma etapa fechada e sigilosa. Em uma disputa aberta, os preços são transparentes, promovendo uma melhor competição entre os participantes. Evitar esses riscos na contratação contribui para uma licitação que atinge os resultados desejados de forma mais eficiente (...).”

Complementa o tema o **item 6.9. do edital**:

item 6.9. Dentre as modalidades apresentadas, a mais adequada para atender à demanda de aquisição de equipamentos de cozinha é a modalidade de **Pregão Eletrônico**. O critério de julgamento será o **Menor Preço por item**, desde que atendidas todas as exigências estabelecidas. O **modo de disputa será aberto, conforme a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e o Decreto nº 28.874/2024.**

A citada Instrução Normativa da SEGES/ME Nº 73-2022, em seu Art. 22 dispõe:

Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - ABERTO: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

Art. 23. NO MODO DE DISPUTA ABERTO, DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 22, **A ETAPA DE ENVIO DE LANCES DURARÁ DEZ MINUTOS** E, APÓS ISSO, SERÁ PRORROGADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA QUANDO HOUVER LANCE OFERTADO NOS ÚLTIMOS DOIS MINUTOS DO PERÍODO DE DURAÇÃO DESTA ETAPA.

§ 1º **A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.**

§ 2º **Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22. (destaque nosso).**

Nesta mesma esteira o Decreto Nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns estabelece que:

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - ABERTO - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital;

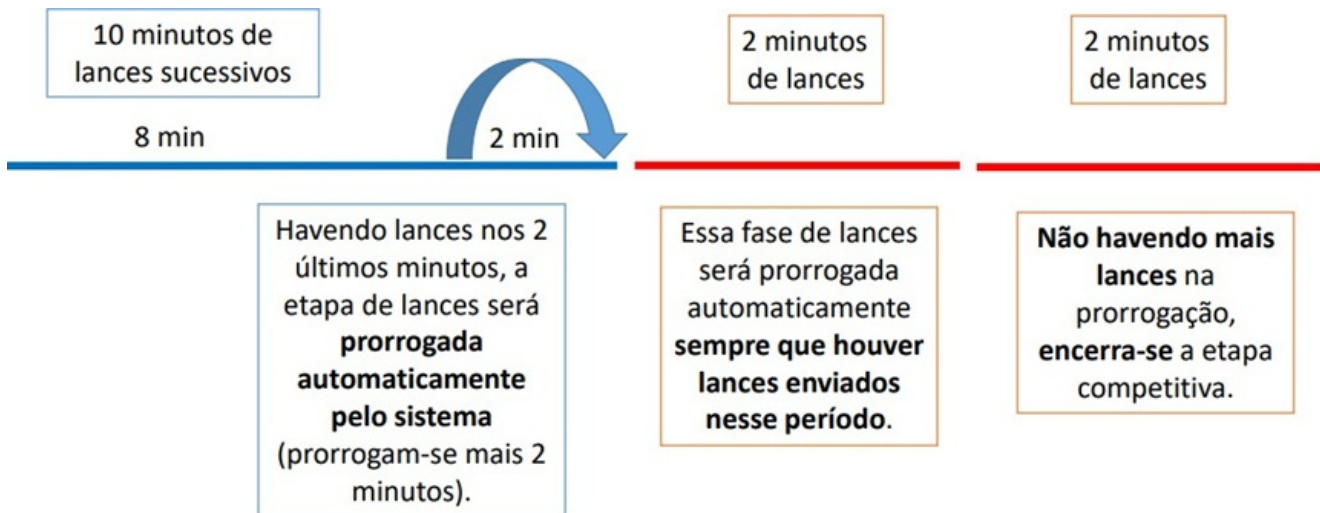
(...)

Art. 32. NO MODO DE DISPUTA ABERTO, DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 31, A ETAPA DE ENVIO DE LANCES NA SESSÃO PÚBLICA DURARÁ DEZ MINUTOS E, APÓS ISSO, SERÁ PRORROGADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA QUANDO HOUVER LANCE OFERTADO NOS ÚLTIMOS DOIS MINUTOS DO PERÍODO DE DURAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA.

§ 1º - **A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA ETAPA DE ENVIO DE LANCES, DE QUE TRATA O CAPUT, SERÁ DE DOIS MINUTOS E OCORRERÁ SUCESSIVAMENTE SEMPRE QUE HOUVER LANCES ENVIADOS NESSE PERÍODO DE PRORROGAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE LANCES INTERMEDIÁRIOS.**

§ 2º - **NA HIPÓTESE DE NÃO HAVER NOVOS LANCES NA FORMA ESTABELECIDO NO CAPUT E NO § 1º, A SESSÃO PÚBLICA SERÁ ENCERRADA AUTOMATICAMENTE. (destaque nosso)**

De forma didática, a fase de lances conduzido no MODO DE DISPUTA ABERTO segue o seguinte rito:



Resta, portanto, evidente que as alegações da Recorrente demonstram, no mínimo, fragilidade técnica e jurídica na interpretação das regras do certame, refletindo análise superficial do edital e despreparo quanto à dinâmica procedimental e do seu dever de planejamento prévio de propostas exequíveis, não podendo tal fato servir de fundamento para questionar a regularidade do procedimento ou a idoneidade do pregoeiro responsável.

DA LEGALIDADE NA ETAPA DE LANCES E INVERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Superado o conceito teórico do modo de disputa adotado no presente certame, passa-se à análise objetiva da cronologia da sessão pública registrada no sistema ComprasNet, a qual comprova, de forma cabal, a legalidade da condução procedimental da etapa de lances.

Tal exame revela a lisura e regularidade dos atos administrativos praticados, desmontando por completo a narrativa recursal, que se revela dissociada da realidade dos autos e desprovida de fundamento técnico-jurídico.

Da Cronologia da Sessão Pública e da condução legítima do Agente Público na Fase de Disputa

A fase de lances é formalmente aberta no dia **23/09/2025 10:00:02:**

a) A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o PERÍODO DE ABERTURA PARA DISPUTA SERÁ ENTRE 08:00 E 18:00 . Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 1 minutos. Mantenham-se conectados.(destaque nosso)

Conforme informado, segue-se com o início dos alertas quanto aos agendamentos da abertura dos lances para cada item, iniciando-se pelo item 1:

b) A abertura do item 1 para lances está agendada para daqui a 1 minuto. Mantenham-se conectados". *(vide coluna 2 da tabela abaixo)*:

Com a finalidade de preservar a transparência e apresentar as informações na sua integralidade, segue tabela constando:

- **Coluna 1** - Breve identificação do item;
- **Coluna 2** - O horário em que foi agendado, com um minuto de antecedência) a abertura dos lances;
- **Coluna 3** - Informa o exato momento da abertura efetiva para lances de cada item;
- **Coluna 4** - Informa o horário de encerramento da fase de lances para cada item;
- **Coluna 5** - Informa o tempo integral de lances para os respectivos itens licitados.

ITEM	HORÁRIO DO AGENDAMENTO P/ ABERTURA DA FASE DE LANCES	ABERTURA EFETIVA DA FASE DE LANCES	ENCERRAMENTO DA FASE DE LANCES	TEMPO DE LANCE PARA O ITEM
Item 1 – Bancada Profissional	23/09/2025 ÀS 10:00:03	23/09/2025 ÀS 10:01:03	23/09/2025 ÀS 10:13:11	00:12:08
Item 2 – Batedeira 12L	23/09/2025 ÀS 10:00:03	23/09/2025 ÀS 10:01:03	23/09/2025 ÀS 10:11:04	00:10:01
Item 3 – Batedeira 4L	23/09/2025 ÀS 10:00:03	23/09/2025 ÀS 10:01:03	23/09/2025 ÀS 10:13:52	00:12:49
Item 4 – Balança 15kg	23/09/2025 ÀS 10:00:03	23/09/2025 ÀS 10:01:03	23/09/2025 ÀS 10:16:04	00:15:01
Item 5 – Balança 300kg	23/09/2025 ÀS 10:00:03	23/09/2025 ÀS 10:01:03	23/09/2025 ÀS 10:14:10	00:13:07
Item 6 – Buffet Térmico	23/09/2025 ÀS 10:00:03	23/09/2025 ÀS 10:01:03	23/09/2025 ÀS 10:16:30	00:15:27
Item 7 – Cutter 6L	23/09/2025 ÀS 10:00:04	23/09/2025 ÀS 10:01:04	23/09/2025 ÀS 10:35:21	00:34:17
Item 8 – Fogão à gás (ME/EPPP)	23/09/2025 ÀS 10:00:04	23/09/2025 ÀS 10:01:04	23/09/2025 ÀS 10:17:30	00:16:26
Item 9 – Fogão à gás BP	23/09/2025 ÀS 10:00:04	23/09/2025 ÀS 10:01:04	23/09/2025 ÀS 10:11:07	00:10:03
Item 10 – Fogão à gás AP	23/09/2025 ÀS 10:00:04	23/09/2025 ÀS 10:01:04	23/09/2025 ÀS 10:11:10	00:10:06
Item 11 – Forno Industrial	23/09/2025 ÀS 10:00:04	23/09/2025 ÀS 10:01:04	23/09/2025 ÀS 10:16:37	00:15:33
Item 12 – Forno Micro-ondas	23/09/2025 ÀS 10:00:04	23/09/2025 ÀS 10:01:04	23/09/2025 ÀS 10:16:22	00:15:18
Item 13 – Freezer Horizontal 314L	23/09/2025 ÀS 10:00:04	23/09/2025 ÀS 10:01:04	23/09/2025 ÀS 10:20:01	00:19:03
Item 14 – Freezer Horizontal 414L	23/09/2025 ÀS 10:00:05	23/09/2025 ÀS 10:01:04	23/09/2025 ÀS 10:19:41	00:18:37
Item 15 – Freezer Vertical 228L	23/09/2025 ÀS 10:00:05	23/09/2025 ÀS 10:01:05	23/09/2025 ÀS 10:16:46	00:15:41
Item 16 – Liquidificador Industrial 10L	23/09/2025 ÀS 10:00:05	23/09/2025 ÀS 10:01:05	23/09/2025 ÀS 10:15:03	00:14:02
Item 17 – Liquidificador Industrial 8L	23/09/2025 ÀS 10:00:05	23/09/2025 ÀS 10:01:05	23/09/2025 ÀS 10:16:51	00:15:46
Item 18 – Refresqueira 32L	23/09/2025 ÀS 10:00:05	23/09/2025 ÀS 10:01:05	23/09/2025 ÀS 10:21:09	00:20:04
Item 19 – Refrigerador Vertical 390L	23/09/2025 ÀS 10:00:05	23/09/2025 ÀS 10:01:05	23/09/2025 ÀS 10:11:29	00:10:18
Item 20 – Relógio (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:00:05	23/09/2025 ÀS 10:01:05	23/09/2025 ÀS 10:14:23	00:15:02
Item 21 – Bancada Prof. (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:11:04	23/09/2025 ÀS 10:12:04	23/09/2025 ÀS 10:27:06	00:10:01
Item 22 – Batedeira 12L (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:11:07	23/09/2025 ÀS 10:12:07	23/09/2025 ÀS 10:22:08	00:23:28
Item 23 – Batedeira 4L (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:11:10	23/09/2025 ÀS 10:12:10	23/09/2025 ÀS 10:22:11	00:10:01
Item 24 – Balança 15kg (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:11:29	23/09/2025 ÀS 10:12:29	23/09/2025 ÀS 10:35:57	00:23:28
Item 25 – Balança 300kg (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:13:11	23/09/2025 ÀS 10:14:11	23/09/2025 ÀS 10:24:12	00:10:01
Item 26 – Buffet Térmico (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:13:52	23/09/2025 ÀS 10:14:52	23/09/2025 ÀS 10:31:16	00:17:36
Item 27 – Cutter 6L (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:14:10	23/09/2025 ÀS 10:15:10	23/09/2025 ÀS 10:33:02	00:18:08
Item 28 – Fogão à gás BP (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:14:23	23/09/2025 ÀS 10:15:23	23/09/2025 ÀS 10:25:24	00:10:01
Item 29 – Fogão à gás AP (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:15:03	23/09/2025 ÀS 10:16:03	23/09/2025 ÀS 10:26:17	00:10:14
Item 30 – Forno Industrial (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:16:14	23/09/2025 ÀS 10:17:14	23/09/2025 ÀS 10:30:06	00:13:08
Item 31 – Forno Microondas (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:16:23	23/09/2025 ÀS 10:17:23	23/09/2025 ÀS 10:27:46	00:10:23
Item 32 – Freezer Hor. 314L (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:16:30	23/09/2025 ÀS 10:17:30	23/09/2025 ÀS 10:27:34	00:10:04
Item 33 – Freezer Hor. 414L (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:16:37	23/09/2025 ÀS 10:17:37	23/09/2025 ÀS 10:29:46	00:12:09
Item 34 – Liquidificador 10L (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:16:46	23/09/2025 ÀS 10:17:46	23/09/2025 ÀS 10:29:44	00:12:02
Item 35 – Liquidificador 8L (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:16:51	23/09/2025 ÀS 10:17:51	23/09/2025 ÀS 10:27:52	00:10:01
Item 36 – Refresqueira 32L (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:17:30	23/09/2025 ÀS 10:18:30	23/09/2025 ÀS 10:33:17	00:15:13
Item 37 – Refrigerador Vert. 390L (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:19:41	23/09/2025 ÀS 10:20:41	23/09/2025 ÀS 10:31:02	00:11:39
Item 38 – Freezer Hor. 414L (ME/EPP)	23/09/2025 ÀS 10:20:01	23/09/2025 ÀS 10:21:01	23/09/2025 ÀS 10:31:02	00:10:01

Nota-se que para **nenhum dos itens o tempo de lance foi inferior a 10 (dez) minutos**, o que por si só evidencia o respeito aos parâmetros legais e à competitividade do certame.

A sessão teve início às **10:01:03**, com a abertura do Item 1, exatamente 1 (um) minuto após o agendamento. Antes mesmo de decorrido o minuto previsto para o início dos lances, a(o) Pregoeiro(a), de forma diligente e didática complementa, às **10:01:01**, com orientações claras sobre o modo de disputa, reafirmando o compromisso com a transparência e com a igualdade de oportunidades entre os licitantes:

c) Para melhor desempenho do certame, peço que por gentileza leiam todas as mensagens postadas com atenção, evitando assim transtornos e prejuízos futuros para ambas as partes (licitante e administração).

Constata-se zelo, diligência e observância ao princípio da transparência e isonomia na condução da fase de lances, uma vez que, além do cumprimento do tempo mínimo de disputa previsto no sistema e na legislação, houve atuação orientativa da(o) Pregoeiro(a) quanto à dinâmica do procedimento.

Da analogia da condução da sessão pública dos PE Nº 90545/2024 e PE Nº 90070/2025 em que a recorrente também participou.

Com finalidade didática e visando conferir ainda maior robustez argumentativa à presente manifestação, essa recorrida demonstrará que o tempo praticado na presente sessão de lances está em plena consonância com a dinâmica natural da ferramenta ComprasNet e das normas legais aplicáveis, desconstituindo a tese de que teria havido qualquer irregularidade temporal que comprometesse a competitividade ou a isonomia entre os licitantes.

Nesta busca, esta recorrida apresenta abaixo dados reais extraídos da Sessão Pública do Pregão Eletrônico Nº 90070/2025, no qual teve por objeto centrais de ar-condicionado, também para a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/RO:

A fase de lances, tal como ocorrido no certame Nº 90545/2024, teve sua sessão pública formalmente aberta. Este datado de **28/11/2025 10:00:08**:

*a) A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o **PERÍODO DE ABERTURA PARA DISPUTA SERÁ ENTRE 08:00 E 18:00**. Mantenham-se conectados. (destaque nosso)*

A sessão pública decorre no tempo abaixo elencado:

ITEM	ABERTURA DA FASE DE LANCES	ENCERRAMENTO DOS LANCES	TEMPO DE LANCE
Item 1 – Ar-Condicionado 12.000Btus	28/11/2025 10:00:09	28/11/2025 10:15:41	00:15:32
Item 2 – Ar-Condicionado 18.000Btus	28/11/2025 10:00:09	28/11/2025 10:16:24	00:16:15
Item 3 – Ar-Condicionado 24.000Btus	28/11/2025 10:00:09	28/11/2025 10:21:08	00:21:01
Item 4 – Ar-Condicionado 30.000Btus	28/11/2025 10:00:09	28/11/2025 10:18:19	00:18:10
Item 5 – Ar-Condicionado 36.000Btus	28/11/2025 10:00:10	28/11/2025 10:10:57	00:10:47
Item 6 – Ar-Condicionado 48.000Btus	28/11/2025 10:00:10	28/11/2025 10:16:29	00:16:19
Item 7 – Ar-Condicionado 60.000Btus	28/11/2025 10:00:10	28/11/2025 10:18:29	00:15:19
Item 8 – Cota ME/EPP - 12.000Btus	28/11/2025 10:00:10	28/11/2025 10:10:37	00:10:27
Item 9 – Cota ME/EPP - 18.000Btus	28/11/2025 10:00:10	28/11/2025 10:10:51	00:10:41
Item 10 – Cota ME/EPP - 24.000Btus	28/11/2025 10:00:11	28/11/2025 10:11:24	00:11:13
Item 11 – Cota ME/EPP - 30.000Btus	28/11/2025 10:00:11	28/11/2025 10:11:14	00:11:03
Item 12 – Cota ME/EPP - 36.000Btus	28/11/2025 10:00:11	28/11/2025 10:16:43	00:16:32
Item 13 – Cota ME/EPP - 48.000Btus	28/11/2025 10:00:11	28/11/2025 10:11:54	00:11:43
Item 14 – Cota ME/EPP - 60.000Btus	28/11/2025 10:00:11	28/11/2025 10:17:15	00:17:04

Nota-se que o tempo de lances dos itens analisados variou entre **00:10:27** e **00:21:01**. Todos os itens observaram, portanto, o tempo mínimo legal de **10 (dez) minutos**, sendo finalizados somente após exauridas as ofertas dos licitantes, conforme a dinâmica prevista pelo sistema ComprasNet e em total consonância com os parâmetros legais e editalícios.

Revela mencionar que, mesmo preservando-se a mesma lógica concorrencial, a pluralidade de ofertas e os tempos mínimos exigidos, as etapas de lances nessa licitação encerraram-se em prazo inferior ao de grande parte dos itens do certame ora recorrido, o que demonstra regularidade e homogeneidade procedimental, sendo a variação de tempo por item plenamente compatível com o comportamento típico de sessões públicas dessa modalidade.

Importante destacar que, na licitação comparativa ora trazida aos autos, **a própria Recorrente sagrou-se vencedora em 11 (onze) dos 14 (quatorze) itens licitados, acumulando o expressivo montante de R\$ 70.886.922,00 (setenta milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais)**. Evidencia-se, portanto, que naquele certame a empresa adotou conduta preventiva e demonstrou preparo técnico adequado, considerando, sem qualquer objeção, plenamente satisfatório o tempo disponibilizado para a etapa de lances.

Curiosamente, no presente certame, cuja condução se deu sob a mesma sistemática procedimental, a Recorrente convenientemente questiona, de forma contraditória e infundada, a duração da fase de lances, evidenciando que o recurso interposto não decorre de irregularidade no processo licitatório, mas sim de mero inconformismo frente ao seu baixo desempenho competitivo. Tal fato, demonstra, também, a falta de coerência com seu próprio histórico participativo, revelando, no mínimo, fragilidade técnica na interpretação do certame e ausência de planejamento estratégico eficaz.

Dessa forma, revela-se absolutamente descabida a pretensão recursal que alega ausência de tempo hábil para “*promover debate dos preços entre os licitantes*”, uma vez que os tempos efetivamente registrados afastam qualquer indicio de cerceamento de participação ou violação ao contraditório.

Da Análise da Performance da Recorrente nos Itens em que Apresentou Proposta.

Superada a análise da dinâmica procedimental da disputa e demonstrada a total regularidade e legitimidade da condução do certame, **passa-se à avaliação objetiva do desempenho da própria Recorrente nesta licitação**, com foco nos itens em que apresentou proposta.

A análise evidenciará, também, a expressiva disparidade entre os preços ofertados pela Recorrente e aqueles consagrados como vencedores, bem como sua colocação final nos respectivos itens, o que revela ausência de plausibilidade em sua pretensão recursal e reforça o caráter meramente protelatório do recurso interposto.

Na tabela abaixo, restará demonstrado, ao analisar de forma objetiva as propostas apresentadas pela Recorrente e sua respectiva posição classificatória no certame em tela, que esta manteve suas propostas com valores muito superiores àqueles que vieram a ser consagrados como vencedores, mantendo-se, por conseguinte, em colocações muito distantes da proposta aceita e habilitada.

ITENS QUE A PORTO APRESENTOU PROPOSTA.	TEMPO DE LANCE DO ITEM	CLASSIFICAÇÃO (CRITÉRIO MENOR PREÇO PROPOSTO)	VALOR ESTIMADO PARA O ITEM	PREÇO DA PROPOSTA ACEITA E HABILITADA	PREÇO DA PROPOSTA PELA PORTO	DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DA PROPOSTA HABILITADA X PROPOSTA DA PORTO.
Item 8 – Fogão a gás (ME/EPPP)	00:16:26	Desclassificado! Produto proposto em desconformidade com especificações exigidas				
Item 11 – Forno Industrial	00:15:33	6ª posição	R\$ 759.525,00	R\$ 459.000,00	R\$ 612.000,00	R\$ 153.000,00
Item 12 – Forno Micro-ondas	00:15:18	Aceita e Habilitada	R\$ 508.645,28	R\$ 376.229,36		
Item 13 – Freezer Horizontal 314L	00:19:03	3ª posição	R\$ 739.944,72	R\$ 596.700,00	R\$ 642.600,00	R\$ 45.900,00
Item 14 – Freezer Horizontal 414L	00:18:37	5ª posição	R\$ 4.073.472,00	R\$ 3.549.600,00	R\$ 3.733.200,00	R\$ 183.600,00
Item 15 – Freezer Vertical 228L	00:15:41	5ª posição	R\$ 4.085.442,72	R\$ 3.488.400,00	R\$ 4.084.488,00	R\$ 596.088,00
Item 16 – Liquidificador Industrial 10L	00:14:02	6ª posição	R\$ 261.434,16	R\$ 212.670,00	R\$ 256.091,40	R\$ 43.421,40
Item 18 – Refresqueira 32L	00:20:04	6ª posição	R\$ 1.603.728,36	R\$ 1.374.750,00	R\$ 1.582.490,00	R\$ 207.740,00
Item 19 – Refrigerador Vertical 390L	00:10:18	10ª posição	R\$ 2.243.219,29	R\$ 1.802.450,00	R\$ 2.242.981,00	R\$ 440.531,00
			RS 14.275.412,19	RS 11.859.799,36	RS 13.153.850,40	RS 1.670.280,40

A título exemplificativo, verifica-se que a diferença entre os valores ofertados pela Recorrente e aqueles constantes das propostas aceitas e habilitadas é, em diversos itens, superior a dois dígitos percentuais. Considerando-se a totalidade dos itens em que a Recorrente apresentou proposta, a disparidade acumulada atinge o montante de **R\$ 1.670.280,40 (um milhão, seiscentos e setenta mil, duzentos e oitenta reais e quarenta centavos)** em relação às propostas vencedoras.

Tal cenário compromete por completo a plausibilidade de êxito da Recorrente em qualquer dos itens disputados, evidenciando que a insurgência recursal não possui aderência prática nem interesse jurídico relevante. Trata-se, portanto, de manifestação destituída de razoabilidade, não passando de tentativa de tumultuar a regular tramitação do procedimento licitatório, em detrimento da eficiência administrativa e da estabilidade dos atos regularmente praticados.

Ademais, chama a atenção o fato de que a recorrente no tópico intitulado “*Razões do Recurso*”, limita-se a afirmar genericamente que o recurso se volta contra a decisão do(a) pregoeiro(a) que culminou na habilitação das empresas recorridas para os itens 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

Contudo, **causa perplexidade a inclusão do item 17**, uma vez que a recorrente **não apresentou proposta para este item**, não havendo qualquer justificativa para insurgência quanto a ele. Além disso, nos demais itens citados, a empresa recorrente figura em posições claramente afastadas da faixa de classificação por menor preço.

A esse cenário soma-se o fato de que a peça recursal sequer apresenta um pedido formal ao final, tampouco delimita com clareza os efeitos pretendidos, revelando insegurança quanto à sua finalidade e reforçando a inexistência de interesse recursal legítimo.

Ao revés do que se espera de um recurso pautado na boa-fé, a recorrente faz uso de **alegações graves**, ancorando-as em informações descontextualizadas e dados imprecisos, ultrapassando os limites do contraditório e da crítica legítima, incidindo em ofensa manifesta à ética funcional, moral, dignidade e legalidade da Comissão de Licitação na condução do presente certame.

Os princípios do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) exigem da Administração e dos licitantes o respeito à isonomia, à probidade administrativa, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Neste prisma, qualquer indicio de litigância de má-fé e deslealdade recursal é incompatível com o regime licitatório, devendo tal manobra recursal, contrária ao interesse público, ser severamente combatido.

Dessa forma, por comprometer diretamente o regular andamento do procedimento licitatório, frustrar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e afrontar a isonomia e a competitividade entre os licitantes, revela-se **imperiosa a inadmissibilidade integral do recurso interposto pela Recorrente**, como medida necessária à preservação da legalidade, da eficiência administrativa e da estabilidade dos atos regularmente praticados no certame.

DO PEDIDO

Ante o exposto, em vista dos fundamentos técnicos, fáticos e jurídicos apresentados, requer-se:

- O conhecimento do recurso interposto pela empresa Recorrente, por preencher os requisitos formais de admissibilidade;
- No mérito, o indeferimento integral do recurso interposto por **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, diante da ausência de qualquer irregularidade no procedimento, da legalidade na condução da sessão pública, da plena observância das regras editalícias e legais.

Por fim, pugna-se pela manutenção da decisão que **habilitou a empresa STAR COMÉRCIO**, uma vez que restou comprovado o regular andamento do certame.

VI - DO MÉRITO E JULGAMENTO DO RECURSO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos recursos, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Do Recurso da PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP em face da STAR COMÉRCIO LTDA, e BRAVAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA :

Diante das alegações apresentadas pela Recorrente e das Contrarrazões da Recorrida, passa-se, preliminarmente, à análise das disposições editalícias pertinentes à matéria em exame, especialmente no que se refere à formulação de lances e à aplicação do critério de desempate, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

10. DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO ME/EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE

10.1. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

10.2. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário de cada item.

10.3. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

10.4. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e

registrado pelo sistema.

10.5. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de:

- a) 1% (um por cento), quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) 2% (dois por cento), quando o item licitado possuir valor estimado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

10.6. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

10.7. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa aberto, conforme item 12.1.3 do Anexo I deste Edital – Termo de Referência.

10.8. Após o encerramento da etapa de lances, será verificada a ocorrência de empate entre as licitantes que, por força da aplicação da exclusividade, enquadrem-se como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, procedimento este controlado exclusivamente pelo sistema Compras.gov.br.

10.9. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, observada a seguinte ordem:

- a) disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

Adicionalmente, cumpre esclarecer que, conforme dispõe o art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, o Pregoeiro não detém controle manual sobre o cronômetro da fase de lances, uma vez que o encerramento dessa etapa ocorre de forma automática pelo sistema eletrônico Compras.gov.br, vejamos:

[...]

Art. 23. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 22, a etapa de envio de lances **durará dez minutos** e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

Portanto, no modo de disputa aberto a etapa de **envio de lances possui duração inicial de 10 (dez) minutos**, sendo automaticamente prorrogada pelo sistema sempre que houver o registro de novo lance nos últimos 2 (dois) minutos. O encerramento da disputa somente ocorre quando transcorrerem 2 (dois) minutos sem a apresentação de novos lances, inexistindo qualquer comando manual que permita ao Pregoeiro antecipar ou postergar o término da fase competitiva, a qual é conduzida exclusivamente pelo algoritmo do sistema.

Ressalta-se, ainda, que a legislação aplicável e os manuais técnicos do sistema Compras.gov.br estabelecem que a **atuação do Pregoeiro se dá de forma mais efetiva após o encerramento automático da fase de lances, momento em que se iniciam as etapas de análise de conformidade das propostas, julgamento e habilitação, não havendo ingerência discricionária durante a dinâmica da disputa.**

Nesse contexto, as alegações de que o Pregoeiro teria impedido a apresentação de novos lances ou restringido o debate de preços não encontram respaldo fático ou normativo, uma vez que a oportunidade de formulação de lances é assegurada de maneira isonômica a todos os licitantes pela própria configuração do sistema eletrônico, que mantém a etapa competitiva aberta enquanto houver efetiva disputa, caracterizada pela apresentação de lances sucessivos dentro do intervalo de prorrogação automática.

Observa-se que a Recorrente, ao analisar o resultado do certame, verificou que os lances por ela ofertados não alcançaram a ordem de classificação necessária para a convocação para envio de proposta ou eventual negociação de preços. Tal circunstância, contudo, não decorre de qualquer irregularidade na condução do pregão, mas sim do regular funcionamento do sistema e da dinâmica competitiva própria do certame.

As alegações apresentadas demonstram, ainda, desconhecimento das disposições editalícias, em especial do **item 10 e seus subitens**, conforme elucidado acima, que disciplinam de forma clara e objetiva a formulação dos lances, os prazos e o modo de disputa, todos operados automaticamente pelo sistema Compras.gov.br.

Salienta-se que a fase de lances transcorreu em estrita observância às regras do edital, à legislação aplicável e às parametrizações do sistema eletrônico oficial, não havendo qualquer comprovação de que tenha sido fixado prazo arbitrário ou que tenha ocorrido restrição indevida à competitividade. Ao contrário, todos os licitantes tiveram igualdade de condições e oportunidade para ofertar seus lances dentro dos prazos automaticamente definidos.

As razões recursais, portanto, **limitam-se a percepções subjetivas e conjecturas desprovidas de lastro probatório, inclusive com questionamentos de cunho pessoal e desrespeitosos em relação à atuação do Pregoeiro**, que não se coadunam com o debate técnico-jurídico esperado em sede recursal.

Por fim, destaca-se que todos os atos praticados no curso do certame encontram-se devidamente registrados em ata e observaram rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a isonomia, a competitividade, a economicidade e o julgamento objetivo, bem como a legislação de licitações e contratos e as regulamentações pertinentes.

Diante do exposto, conclui-se que a fase de lances transcorreu regularmente, conforme as regras do edital e do sistema Compras.gov.br, inexistindo vício capaz de justificar a reforma da decisão recorrida, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar.

Do Recurso da GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA - MATRIZ :

Cumpre ressaltar, que as razões recursais apresentadas pela Recorrente foram encaminhadas a Gerência de Planejamento de Aquisições - SEDUC-GPA, a fim de subsidiar o posicionamento conclusivo acerca dos critérios de aceitabilidade do item ofertado. Assim, tendo sido acostada aos autos a manifestação técnica por meio do Despacho Id. (68844837), passa-se a informar o que segue:

[...]

Em atenção ao Ofício nº 820/2026/SUPEL-COGEN4 (68787646), que encaminha Recurso Administrativo interposto pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, referente ao item 16 – Liquidificador Industrial 10 Litros, esta Gerência de Planejamento de

Aquisições – GPA apresenta a seguinte manifestação técnica:

1. Da análise da proposta apresentada

Registra-se inicialmente que a empresa recorrente apresentou, em sua proposta formal, a descrição do item 16 em conformidade literal com o disposto no Termo de Referência nº 105 (Consolidado), indicando “Liquidificador Industrial 10 Litros”, com as características mínimas exigidas em edital.

Todavia, conforme procedimento padrão adotado por esta Gerência, a análise técnica não se limita à descrição textual da proposta, sendo indispensável a verificação dos catálogos e fichas técnicas apresentados, os quais têm por finalidade comprovar a efetiva correspondência entre o produto ofertado e o objeto licitado.

2. Da inconsistência identificada na documentação técnica

Durante a análise dos documentos técnicos apresentados pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, especificamente do catálogo do fabricante VITHORY, verificou-se que o modelo indicado para o item 16 (TR010) encontra-se classificado pelo próprio fabricante como “Triturador 10 Litros”, e não como “Liquidificador Industrial”, conforme exigido no Termo de Referência.

Observou-se, ainda, que o referido catálogo apresenta segmentação clara entre equipamentos denominados “liquidificadores” e aqueles denominados “trituradores”, tratando-os como produtos distintos, com nomenclatura, aplicação e enquadramento próprios.

Ressalta-se que essa diferenciação não foi criada pela Administração, mas decorre exclusivamente da forma como o próprio fabricante apresenta e classifica seus equipamentos em sua documentação oficial, conforme evidenciado no catálogo anexado pela licitante:



Fonte: Proposta GO VENDAS ELETRONICAS LTDA (0064871349).

[...]

3. Da explicação técnica: liquidificador industrial x triturador industrial

Do ponto de vista técnico-funcional, **liquidificador industrial** e **tritador industrial** não são equipamentos equivalentes, embora possam apresentar semelhanças quanto à litragem, material de fabricação ou potência do motor.

O **liquidificador industrial** é projetado para a **homogeneização de líquidos e semilíquidos**, sendo destinado ao preparo de sucos, vitaminas, caldos e misturas de consistência fluida, entregando como resultado um produto uniforme e líquido.

Já o **tritador industrial** possui concepção voltada à **fragmentação e redução de sólidos**, operando com maior torque e finalidade distinta, não tendo como objetivo principal a homogeneização de líquidos, mas sim a trituração de alimentos mais densos ou fibrosos.

Essa distinção técnica é reconhecida pelo próprio fabricante, que separa os equipamentos em **categorias distintas em seu catálogo**, o que reforça que **não se trata de mera diferença de nomenclatura comercial**, mas de **diferença funcional e de aplicação**.

Assim, se os equipamentos fossem tecnicamente idênticos, não haveria justificativa para que o fabricante os apresentasse sob denominações diferentes e em linhas distintas.

4. Da existência de item específico para triturador no Termo de Referência nº 105 (0062984983)

Cumprir destacar que o **Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90545/2024 prevê item específico para equipamento de trituração**, qual seja, o **Item 7 – CUTTER 6 Litros**, com especificações técnicas próprias, incluindo potência, rotação, capacidade e finalidade distintas.

A existência de item próprio para triturador evidencia que a Administração **deliberadamente distinguiu os equipamentos destinados à trituração daqueles destinados à homogeneização de líquidos**, não havendo qualquer sobreposição conceitual entre os objetos licitados.

Nesse contexto, não se sustenta a alegação de equivalência entre liquidificador industrial e triturador industrial, uma vez que o próprio Termo de Referência trata tais equipamentos como **objetos distintos**, com aplicações e requisitos técnicos específicos.

Assim, a apresentação de catálogo de equipamento classificado pelo fabricante como “tritador” para atendimento de item destinado à aquisição de liquidificador industrial reforça a divergência técnica já identificada por esta Gerência.

5. Da impossibilidade de presunção de equivalência técnica e da documentação apresentada no recurso

Registra-se que, no âmbito do recurso administrativo, a empresa recorrente apresentou **catálogo diverso daquele originalmente juntado à proposta**, alegando suposta similaridade entre os equipamentos.

Entretanto, a análise técnica da proposta deve se restringir à documentação apresentada **no momento da disputa**, não sendo admissível a substituição ou complementação técnica posterior com o objetivo de sanar divergência identificada, sob pena de violação aos princípios do **julgamento objetivo**, da **isonomia** e da **segurança da contratação**.

Ademais, a alegação de “semelhança” entre os equipamentos **não se confunde com comprovação inequívoca de equivalência técnica** sobretudo quando o próprio fabricante distingue os produtos em categorias distintas e quando inexistente declaração formal ou laudo técnico do fabricante atestando tal equivalência funcional.

6. Da conclusão técnica

Diante do exposto, considerando:

- a análise conjunta da proposta e da documentação técnica apresentada;
- a distinção objetiva realizada pelo próprio fabricante entre liquidificadores e trituradores;
- a existência de item específico para triturador no Termo de Referência;
- a ausência de comprovação técnica inequívoca de equivalência funcional; e
- a necessidade de resguardar o julgamento objetivo e a segurança da contratação,

Esta Gerência **mantém o entendimento consignado na Análise Técnica nº 0065315511**, no sentido de que o produto apresentado para o item 16 não atendeu, de forma comprovada, às especificações do Termo de Referência, razão pela qual se ratifica a conclusão pela **não conformidade da proposta da empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA** quanto ao referido item.

Diante do exposto, considerando que as razões recursais foram devidamente submetidas à reanálise da Unidade Demandante, órgão detentor do conhecimento técnico especializado acerca do objeto licitado, e que a manifestação técnica acostada aos autos enfrentou de forma clara, objetiva e fundamentada todos os argumentos apresentados pela Recorrente, resta evidenciado que os motivos que ensejaram a desclassificação do produto ofertado permanecem íntegros e tecnicamente justificados.

Importa salientar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a atuação do Pregoeiro deve observar o princípio da segregação de funções, cabendo à Unidade Requisitante a definição das especificações do objeto e a avaliação técnica quanto à sua adequação às necessidades da Administração, uma vez que é esta quem detém a expertise necessária para conhecer as peculiaridades, requisitos e finalidades do bem pretendido.

No que tange à alegação de suposto prejuízo ao erário em razão de a proposta da Recorrente apresentar valor inferior ao da licitante classificada, cumpre esclarecer que tal argumento não merece prosperar. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e não necessariamente a de menor valor nominal, devendo ser considerada a adequação do objeto às especificações técnicas, à necessidade administrativa e ao interesse público envolvido. Assim, proposta que não atenda integralmente aos requisitos técnicos definidos pela Unidade Demandante não pode ser considerada vantajosa, ainda que apresente preço inferior.

Outrossim, uma vez identificadas inconsistências no catálogo apresentado pela Recorrente, foi oportunizada, por meio de diligência realizada durante a sessão pública, a possibilidade de encaminhamento de proposta ajustada, de modo a contemplar integralmente as exigências editalícias, conforme se passa a expor:

Mensagens

Pregão Eletrônico N° 90545/2024

Mensagem do ParticipanteItem 16

De 36.521.392/0001-81 - Boa tarde, no catálogo tem as duas opções, é possível visualizar o liquidificador ofertado.

Enviada em 03/12/2025 às 15:22:01h

Mensagem do PregoeiroItem 20

Para 20.255.682/0001-90 - Senhor licitante, bom dia. Com base na análise técnica realizada pela unidade requisitante, disponível para consulta no link: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/854237/>, bem como inércia de Vossa senhoria quanto a realização de diligências para ajuste de proposta, informo que a proposta apresentada para o item 20, foi desclassificada por não atender aos requisitos técnicos previstos em Edital. Dessa forma, justifica-se a desclassificação.

Enviada em 03/12/2025 às 15:17:10h

Mensagem do PregoeiroItem 17

O item 17 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 03/12/2025 15:23:35.

Enviada em 03/12/2025 às 15:13:35h

Mensagem do PregoeiroItem 16

Para 36.521.392/0001-81 - Nesse sentido, em sede de diligência solicita-se o envio do catálogo correspondente ao item desejado.

Enviada em 03/12/2025 às 15:11:11h

Mensagem do PregoeiroItem 16

Para 36.521.392/0001-81 - Observa-se que o catálogo apresentado para o item 16, refere-se a um triturador e não liquidificador industrial conforme exige o TR.

Enviada em 03/12/2025 às 15:10:35h

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90545/2024

Mensagem do PregoeiroItem 36

Para 41.947.390/0001-99 - Boa tarde

Enviada em 03/12/2025 às 15:37:19h

Mensagem do ParticipanteItem 16

De 36.521.392/0001-81 - Um momento por favor

Enviada em 03/12/2025 às 15:29:35h

Mensagem do PregoeiroItem 16

Para 36.521.392/0001-81 - observa-se que o catálogo do tem 17 possui modelo com capacidade para tal, devo considerá-lo para ambos?

Enviada em 03/12/2025 às 15:25:30h

Mensagem do PregoeiroItem 16

Para 36.521.392/0001-81 - Contudo, o modelo ofertado não tem capacidade para 10 l, conforme exige o edital.

Enviada em 03/12/2025 às 15:23:47h

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90545/2024



Mensagem do Pregoeiro

Item 16

Para 36.521.392/0001-81 - Ainda assim, o Termo de Referência não menciona baixa rotação, devendo o equipamento possuir nomenclatura e características de liquidificador industrial. Portanto, entende-se que o objeto ofertado não contempla as exigências previstas no edital, razão pela qual a proposta resta desclassificada.

Enviada em 03/12/2025 às 15:53:43h

Mensagem do Participante

Item 16

De 36.521.392/0001-81 - Esclarecendo o questionamento apontado, o que acontece é que os Liquidificadores que são de BAIXA ROTAÇÃO vem com a nomenclatura de Triturador, mas é um LIQUIDIFICADOR.

Enviada em 03/12/2025 às 15:42:15h

Sendo assim, diante da possibilidade de equívoco na formulação da proposta, este Pregoeiro diligenciou junto à Recorrente a fim de que apresentasse proposta ajustada. Tal diligência teve como fundamento o fato de que, no catálogo apresentado para os itens 16 e 17, sendo este último item aceito e habilitado em favor da Recorrente, constava produto que, em tese, atendia previamente às exigências do edital, uma vez que se encontrava descrito no mesmo arquivo encaminhado, caracterizando-se, portanto, como documento pré-existente e passível de diligência, nos termos da legislação vigente.

Contudo, em resposta à diligência, a Recorrente sustentou que o triturador ofertado seria o mesmo equipamento que o liquidificador industrial objeto do item 16, não promovendo o ajuste solicitado nem apresentando esclarecimentos técnicos capazes de demonstrar a equivalência funcional exigida pelo edital. Tal posicionamento culminou na manutenção da inconsistência da proposta em relação às especificações técnicas estabelecidas.

Dessa forma, resta evidenciado que foram esgotadas as vias administrativas disponíveis para obtenção de proposta ajustada e compatível com as exigências editalícias, não subsistindo alternativa senão a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, acolhe-se integralmente a manifestação técnica da Unidade Demandante, **mantendo-se a decisão de desclassificação anteriormente proferida.**

Do Recurso da M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP :

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, possivelmente, ocorreu equívoco por parte da Recorrente na formulação de sua peça recursal. Ao compulsar o teor do documento cadastrado no Sistema Compras.gov.br, verifica-se que a Recorrente incorreu em confusão quanto ao objeto do presente certame, uma vez que, em sua peça recursal, descreve o objeto nos seguintes termos:

[...]

“Aquisição de materiais permanentes odontológicos e médico-hospitalares, incluindo fornecimento, entrega, instalação, montagem, testes de funcionamento, fornecimento de manuais técnicos, certificados de garantia, treinamento técnico-operacional e suporte técnico durante o período de garantia.”

Todavia, tal descrição diverge substancialmente do objeto do **Pregão Eletrônico nº 90545/2024/SUPEL/RO**, cujo objeto consiste em:

[...]

“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (equipamentos de cozinha), a fim de atender às necessidades das unidades escolares e unidades administrativas da rede estadual de ensino, vinculadas à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.”

Diante dessa divergência, infere-se que as alegações apresentadas pela Recorrente, especialmente aquelas relacionadas à qualificação técnico-operacional, possam estar fundamentadas em outro instrumento administrativo, uma vez que a redação constante da peça recursal não guarda correspondência com as disposições do certame em tela.

Não obstante, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os do contraditório e da ampla defesa, passa-se à análise e elucidação dos fatos.

No que se refere às alegações de suposta inaptidão técnica e ausência de capacidade técnico-operacional da empresa **CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA**, sob o argumento de que não teria comprovado capacidade para o fornecimento de balanças, objeto do item 24 (Balança Comercial), Cota reservada ME/EPP do item 4 do pregão, faz-se necessário, transcrever as exigências pertinentes constantes do **Termo de Referência**, Anexo I do Edital, Id. (0062984983), a fim de contextualizar adequadamente a matéria, conforme se

passa a demonstrar:

[...]

13.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

13.2.4.1. Para fins de aferimento da qualificação técnico-operacional, os licitantes interessados em participar do certame, deverão apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens de **características similares** ao objeto do certame, qual seja, **fornecimento de aparelho/equipamento elétrico da linha branca**, por ser o produto dessa classificação, o de valor econômico mais expressivo dentre os elencados, devendo a comprovação se dar por meio da apresentação de **Certidão** ou **atestado** de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

12.2.4.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os Atestado de Capacidade Técnica deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) compatível em **características** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple o fornecimento de Equipamentos de Cozinha (**aparelho/equipamento elétrico da linha branca**), por representar, dentre os itens, o que representa percentual de maior expressividade econômica, inclusive sendo superior a 4% do valor total estimado, conforme previsto no § 1º, art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

i. Com base nas informações demonstradas no Quadro Comparativo De Preços (SEI nº0055622888), destacamos os itens cujos valores estimados apresentam percentuais acima de 4%:

Item	Descrição	Unidade	Percentual de Representatividade
2	BATEDEIRA PLANETÁRIA...	UNID	4,63%
6	BUFFET CONJUGADO...	UNID	15,33%
14	FREEZER HORIZONTAL 414 LITROS...	UNID	18,34%
15	FREEZER VERTICAL 228 LITROS...	UNID	18,39%
18	REFRESQUEIRA...	UNID	7,21%
19	REFRIGERADOR VERTICAL 390 LITROS...	UNID	10,09%

b) Compatível em **quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma contemple o fornecimento de materiais condizentes com o percentual de 5% (cinco por cento) do (s) item (ns)/lotes que a empresa apresentar proposta, ou seja, de fornecimento de Equipamentos de Cozinha (**aparelho/equipamento elétrico da linha branca**).

Observa-se que o **Termo de Referência** estabelece de forma pormenorizada os critérios de capacidade técnico-operacional, definindo parâmetros qualitativos e quantitativos para a apresentação de atestados de capacidade técnica, inclusive com a delimitação expressa dos itens que guardam relação direta com o grupo de itens descritos no objeto da licitação, a saber: **“Equipamentos de Cozinha (aparelho/equipamento elétrico da linha branca)”**, os quais foram corretamente identificados como itens de maior relevância técnica.

Nesse contexto, infere-se que os itens que não integram o grupo de equipamentos elétricos da linha branca encontram-se dispensados da apresentação dos referidos atestados específicos, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório, não havendo, portanto, exigência editalícia que ampare a tese sustentada pela Recorrente.

Ainda assim, da análise dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, resta demonstrado que a empresa detém tanto capacidade econômico-financeira quanto capacidade técnico-operacional, tendo apresentado atestados compatíveis com o objeto lícitado, referentes ao fornecimento de equipamentos similares e em quantidades equivalentes aos percentuais exigidos no edital, tais como forno micro-ondas, bebedouros e frigobar, os quais se enquadram no conceito de equipamentos elétricos da linha branca.

Cumpra salientar, por oportuno, que o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União - TCU, acerca da exigência de atestados de capacidade técnica em licitações orienta-se pela busca do equilíbrio entre a garantia de habilitação de empresas efetivamente aptas à execução do objeto e a preservação da ampla competitividade do certame. Nesse sentido, o atestado deve comprovar a execução de serviços ou fornecimentos **similares ou compatíveis** em características, quantidades e prazos com o objeto lícitado, **não sendo exigida identidade absoluta**, devendo as exigências restringir-se às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a competição.

Por fim, restando comprovado que a empresa Recorrida atendeu integralmente às exigências de habilitação previstas no Termo de Referência e no Edital, mantém-se a habilitação da empresa Recorrida.

V - DA DECISÃO

Pelo exposto, e com fundamento no Art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro decide:

1 CONHECER dos Recursos Administrativos interpostos por **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA - MATRIZ e M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, por serem tempestivos.

2 NEGAR PROVIMENTO aos Recursos, acolhendo as contrarrazões apresentadas pela **STAR COMÉRCIO LTDA**, por estarem os argumentos recursais desprovidos de fundamentação fática e jurídica suficiente para desconstituir a decisão de aceitação e habilitação.

3 MANTER a decisão de declarar as empresas: **STAR COMERCIO LTDA; MERCADOMOVEIS LTDA; MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA; CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA; PORTO TECNOLOGIA COMERCIO LTDA; BRAVAR COMERCIO E SERVICOS LTDA; GO VENDAS ELETRONICAS LTDA; M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA; AGUIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA; AURORA SOLUCOES INTEG. LTDA; FRANCIELE ELETRO LTDA; TECNOBLU COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**; como vencedoras do Pregão Eletrônico nº 90545/2024/SUPEL/RO.

4 DETERMINAR o prosseguimento do certame para os demais atos, notadamente a adjudicação do objeto às vencedoras e posterior homologação.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JUNIOR**, **Pregoeiro(a)**, em 05/02/2026, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68892032** e o código CRC **0EFC385D**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.068488/2023-59

SEI nº 68892032